



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
193/1. <sup>a</sup> -CACDLG/2018	22-02-2018	N.º: 1091 ENT.: 1731 PROC. N.º:	19/03/2018

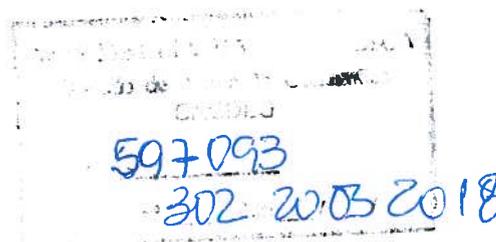
**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 456/XIII/3.<sup>a</sup>, iniciativa de Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues, que solicita a “Publicidade das decisões arbitrais em processo administrativo”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 656, datado de 16 de março, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves





**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADOS DOS  
ASSUNTOS PARLAMENTARES  
ENTRADA N.º 1731  
DATA: 16/03/2018

Ex.º Senhor  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência o Secretário de  
Estado dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. n.º 703 Ent. 1106	23.02.2018	P.º 106/2016 N.º 656	16 MAR. 2018

**ASSUNTO:** Resposta à petição n.º 456/XIII/3.ª de 23 de fevereiro de 2018, da iniciativa de Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues - Publicidade das decisões arbitrais em processo administrativo.

Em referência ao V. ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª a resposta à Petição melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

HA/MJP



## NOTA

**Assunto: Resposta à petição n.º 456/XIII/3.ª de 23 de fevereiro de 2018, da iniciativa de Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues - Publicidade das decisões arbitrais em processo administrativo.**

Em resposta à petição identificada em epígrafe, em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias da Assembleia da República, cumpre informar o seguinte:

“Através do aditamento do art.º 185.º - B do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, o Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de Outubro veio prever a publicitação das decisões arbitrais transitadas em julgado em matéria administrativa, a ser assegurada por via informática, através de base de dados organizada pelo Ministério da Justiça. Releva este normativo da profunda preocupação com a transparência das decisões arbitrais em matéria de indiscutível interesse público, sendo este um desígnio profundamente partilhado, designadamente pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) - centro de arbitragem autorizado e dotado de competência especializada em matéria administrativa.

E evidência disto mesmo é que o CAAD já assegura, mediante publicitação no seu sítio oficial da internet, a publicitação de todas as decisões arbitrais proferidas sob a égide dos tribunais arbitrais constituídos no âmbito do referido centro de arbitragem, podendo consultar-se em separador especificamente dedicado à jurisprudência produzida: <https://caad.org.pt/administrativo/decisoaes/>

São, de resto, múltiplas e de indiscutível valia as práticas adotadas pelo CAAD, visando concorrer para a transparência e livre escrutínio das decisões proferidas pelos tribunais arbitrais constituídos sob a sua égide, em evidente compromisso com a defesa da



legalidade: Neste sentido foi recentemente celebrado (1/3/2018) um protocolo entre o CAAD e a Procuradoria-Geral da República, o qual tem por objetivo, entre outros, facultar à PGR o conhecimento de todas as sentenças proferidas pelos árbitros da arbitragem administrativa e fiscal, de modo a poder escrutinar o seu conteúdo e, se for caso disso, sujeitá-las à apreciação do Tribunal Constitucional.

Por outro lado, cumpre sublinhar que o normativo em causa - art.º 185.º - B do CPTA, se interpretado de forma estrita, revela-se inexequível, porquanto abrangeria todos as decisões proferidas em matéria administrativa por tribunais arbitrais transitadas em julgado, logo, inclusivamente as decisões proferidas em contexto de arbitragem ad-hoc, e não apenas as proferidas no contexto de centros de arbitragem institucionalizada. Ora sem que vigore sequer uma obrigatoriedade de comunicação/notificação de tais decisões ao Ministério da Justiça, não se encontra seguramente o MJ em condições de conhecer o manancial de decisões em causa, pelo que obviamente não pode assegurar a publicitação das mesmas. Nesse sentido o Ministério da Justiça já está a avaliar a possibilidade de, por via legislativa, consagrar essa obrigatoriedade.

É neste sentido que, não deixando de estar o Ministério da Justiça profundamente empenhado em dar cumprimento ao desígnio de transparência perseguido na matéria - aconselha a densificação do regime instituído, designadamente mediante introdução da obrigatoriedade de notificação das referidas decisões ao Ministério da Justiça."

**Gabinete da Secretária de Estado da Justiça, 16 de março de 2018**